

PROCESSO - A. I. Nº 207095.0219/07-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
(LIDER MATERIAS DE CONSTRUÇÃO)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 08/07/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO C.J.F. Nº 0196-11/08

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, c/c com o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja excluído o débito do lançamento referente às infrações 2 e 4 por ter ficado comprovado que a autoridade fiscal se utilizou de comunicação processual (intimação) não prevista na legislação estadual, restando improcedente o ilícito fiscal apontado. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, e seu § 1º, c/c com o artigo 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB), face o Controle da Legalidade exercido pelo Órgão, consoante previsionamento do artigo 31-A, inciso I, da Lei nº 8.207/02, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 19/03, visando a declaração da improcedência das infrações 02 e 04 do Auto de Infração epigrafado, nas quais se exige multa formal de R\$460,00, por cada uma, em razão da falta de apresentação de documentos e livros fiscais, quando regularmente intimado.

O Auto infracional sob exame imputa ao contribuinte a prática de 5 infrações, não tendo sido apresentada defesa tempestiva, o que motivou a lavratura do termo de revelia e o encaminhado do processo ao GECOB para, após saneado, ser inscrito na dívida ativa.

Naquela oportunidade a GECOB elaborou despacho (fl. 142), solicitando autorização para alterar para R\$90,00 a multa formal contida nos itens 11 e 13 do demonstrativo de débitos, por se tratar de falta de apresentação de Livros e Documentos Fiscais após a primeira intimação, de acordo com o art. 42, inciso XX, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, conforme descrição dos fatos às fls. 02 e 03 da procedimentalidade.

As Dras. Rosana Maciel Bittencourt Passos, Maria Helena Cruz Bulcão e Leila Von Sohsten Ramalho apresentaram Parecer ressaltando que, do exame dos elementos processuais, se constata que o autuado foi intimado, inicialmente por meio de correio eletrônico (*e-mails*) a apresentar os livros e documentos fiscais e, em seguida, o termo de intimação foi enviado pelo correio normal, não tendo sido recebido pelo destinatário como se verifica à fl. 09.

Sendo assim, asseveram não haver como se reconhecer validade na intimação efetuada apenas por meio eletrônico, principalmente com aplicação de multa pela falta de atendimento das determinações nela existente. Transcrevem o artigo 131-B, do COTEB, o qual prevê o uso de meio eletrônico na comunicação de atos processuais, porém, passível de edição de norma regulamentar, ainda não editada, entendendo evidenciada a ilegalidade flagrante da autuação, razão pela qual opinam pela Representação ao CONSEF, para que seja declarada a improcedência das imputações 02 e 04 do Auto de Infração.

A Dr.^a Maria Olívia T. de Almeida, atuando como revisora, acatou o Parecer e o Procurador Assistente da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Junior, representou, então, a este CONSEF

(fl. 148), a fim de que sejam julgadas improcedentes as infrações nºs 2 e 4 do lançamento de ofício em apreciação, acolhendo os Pareceres exarados.

VOTO

Versa a Representação da PGE/PROFIS sobre a exigência da multa de R\$920,00, por descumprimento de obrigação acessória (infrações 2 e 4), em decorrência da falta de apresentação de documentos e livros Fiscais, quando regularmente intimado.

Do exame dos autos, verifico constar o envio ao contribuinte de uma intimação pelo correio convencional, a qual não foi recebida e outra por meio do correio eletrônico (*e-mail* - fl. 08), esta última servindo de suporte para aplicação das imputações intituladas de infrações 2 e 4, itens 11 e 13 do Demonstrativo de Débito (fl. 05).

Com efeito, decorrentemente da análise do Parecer opinativo da PGE/PROFIS (fls. 144/146) e do que se pode inferir dos documentos acostados aos autos às fls. 08 e 09, não se pode acatar como válida e legal a intimação enviada à autuada exclusivamente na forma de correio eletrônico, conquanto a Lei nº 8.534/2002 tenha introduzido no COTEB o art. 131-B, prevendo a comunicação tão-somente por tal meio, carece ele, ainda, de edição de norma regulamentar, face suas peculiaridades, que necessitam de disciplina específica.

Assim é que são exigidos requisitos mínimos para utilização dessa via de intimação processual, de acordo com a própria Lei nº 8.534/2002, entre eles o prévio credenciamento do endereço eletrônico junto à Secretaria da Fazenda e a confirmação de recebimento da intimação, através de “aviso de recebimento eletrônico”, os quais não foram atendidos no caso concreto em discussão.

Ante o exposto, por considerar o entendimento da douta PGE/PROFIS em plena coerência com os dispositivos legais vigentes, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, julgando pela improcedência, por ilegalidade flagrante, das infrações rotuladas com os nºs 2 e 4, excluindo o crédito tributário lançado nos itens 11 e 13 do Demonstrativo de Débito do Auto de Infração multicitado remanescendo o débito no valor de R\$13.298,52 pertinentes às infrações 1 (R\$12.608,52 de ICMS), 3 e 5 (R\$680,00 de multa por descumprimento de obrigação acessória), devendo o PAF ser encaminhado ao setor competente, para as devidas providências.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ANA PAULA TOMAZ MARTINS - REPR. DA PGE/PROFIS